



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1

*LEI N°*

*DE*      *DE*

*DE 2013*

*Fixa os valores dos subsídios mensais percebidos pelos Conselheiros; Auditores, também denominados Conselheiros Substitutos; e Membros do Ministério Público de Contas, no âmbito da Corte de Contas estadual.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os subsídios devidos aos Conselheiros ficam fixados conforme abaixo:

I - R\$ 25.323,50 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), a partir de 1º de janeiro de 2013;

II - R\$ 26.589,68 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), a partir de 1º de janeiro de 2014;

III - R\$ 27.919,16 (vinte e sete mil, novecentos e dezenove reais e dezesseis centavos), a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 2º Os subsídios devidos aos Auditores, também denominados Conselheiros Substitutos, ficam fixados conforme abaixo:

I - R\$ 24.057,32 (vinte e quatro mil, cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos), a partir de 1º de janeiro de 2013;

II - R\$ 25.260,19 (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta reais e dezenove centavos), a partir de 1º de janeiro de 2014;

III - R\$ 26.523,20 (vinte e seis mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte centavos).

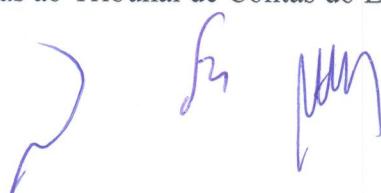
Art. 3º Os subsídios devidos aos Membros do Ministério Público de Contas ficam fixados conforme abaixo:

I - R\$ 25.323,50 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), a partir de 1º de janeiro de 2013;

II - R\$ 26.589,68 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), a partir de 1º de janeiro de 2014;

III - R\$ 27.919,16 (vinte e sete mil, novecentos e dezenove reais e dezesseis centavos), a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.





**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

2

Art. 5º A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 2 de abril de 2013.

*Dep. Themistocles Filho*  
Presidente

*Dep. Fábio Novo*  
1º Secretário

*Dep. Hélio Isaías*  
2º Secretário





ESTADO DO PIAUÍ  
**Assembleia Legislativa**

www.protocolo.pi.gov.br  
AP.010.1.002551/13  
Senha: 5383730

AL-P-(SGM) Nº 147

Teresina(PI), 09 de abril de 2013.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Tribunal de Contas do Estado do Piauí** que:

**“Fixa os valores dos subsídios mensais percebidos pelos Conselheiros; auditores, também denominados Conselheiros Substitutos; e Membros do Ministério Público de Contas, no âmbito da Corte de Contas estadual.”**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO JOSÉ DE MORAES SOUZA FILHO**  
Governador do Estado do Piauí, em exercício  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

AL-1648/13